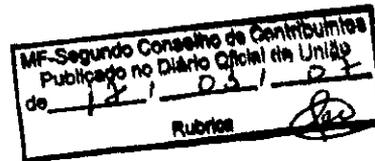




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.013341/2003-48  
Recurso nº : 125.459  
Acórdão nº : 203-10.598



Recorrente : MENDES JUNIOR ENGENHARIA  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.** Tendo sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, não prospera a preliminar suscitada. Estando presentes todos os requisitos norteadores do processo administrativo fiscal, delineados no Decreto nº 70.235/72, e legislação aplicável à matéria, descabe a alegação de nulidade mencionada pela contribuinte. **Preliminar rejeitada.**

**PROVAS.** Formação da convicção do julgador. Ausência de provas suficientemente claras que atestem a veracidade dos argumentos alegados pela contribuinte.

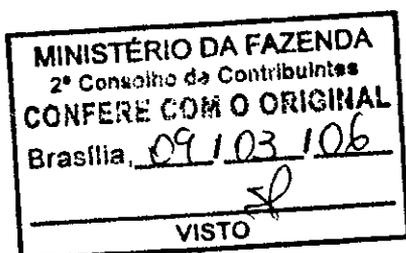
**COFINS. DECADÊNCIA.** O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

**LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.** Constitui faturamento da empresa, as receitas provenientes de imóveis, ainda que na égide da Lei Complementar nº 70/91, quando não demonstrado a propriedade dos mesmos.

**COFINS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VENDAS DE PEDRAS.** Devido a contribuição sobre as receitas provenientes de venda de serviços e de mercadorias.

**JUROS DE MORA. TAXA "SELIC".** Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa "selic", por estarem de acordo com a determinação legal.

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MENDES JUNIOR ENGENHARIA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso: II) pelo voto de qualidade: a) para afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que consideravam decaídos os períodos anteriores a dezembro de 1994. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor; e b) quanto à



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

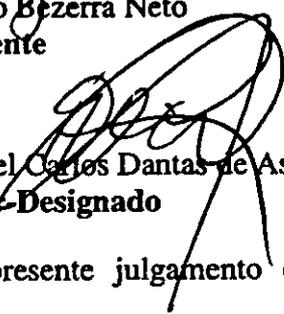
2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.013341/2003-48  
Recurso nº : 125.459  
Acórdão nº : 203-10.598

locação de imóveis. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Leonardo de Andrade Couto, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e III) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005

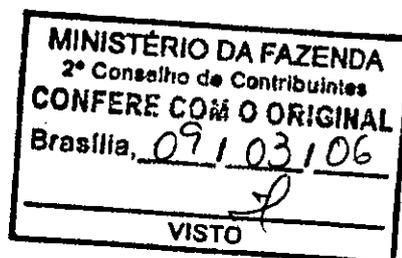
  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente)

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

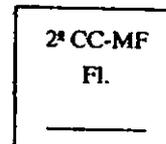
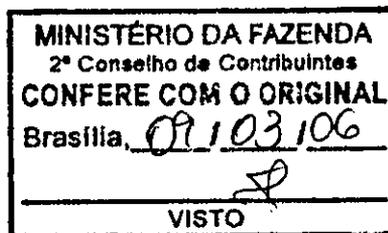
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



Recorrente : MENDES JUNIOR ENGENHARIA

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, ciência em 20/12/99, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de 07/1992 a 12/1998.

Consta dos autos que a autuação ocorreu em virtude de falta de recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização apurado os valores por intermédio de levantamento efetuado na escrituração contábil e fiscal do contribuinte, conforme planilhas demonstrativas de fls. 02/20 do ANEXO I ao presente processo, consoante informado no Termo de Descrição dos Fatos, de fl. 02.

Foram ainda juntados ao presente processo outros 04 volumes, totalizando 05 anexos, cujos teores estão relacionados no mencionado termo, exceto quanto ao anexo V, de teor discriminado na Informação Fiscal de fls. 354/358.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Irresignado, tendo sido cientificado em 20/12/1999 (fl. 01), o autuado apresentou, em 19/01/2000, acompanhadas dos Documentos de fls. 62/298, as suas razões de discordância (fls. 38/61), assim resumidas:

Argúi em preliminar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quanto aos meses de julho de 1992 a maio de 1994, por força do disposto no art. 173 do CTN e do art. 146 da Constituição Federal, razão pela qual desprovido de suporte constitucional o prazo decadencial de 10 anos, instituído pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes e doutrina que menciona.

Argúi também a nulidade do lançamento por falta do cumprimento dos requisitos indispensáveis à sua legitimidade, notadamente quanto à adequada descrição dos fatos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e à correta quantificação da base imponible, eis que na sua apuração não foram excluídas as receitas não recebidas das entidades governamentais, não foram considerados os depósitos judiciais e parcelamentos quitados por meio de compensação com créditos julgados judicialmente, não foram considerados créditos que excederam a alíquota de 0,5% do Finsocial e outros créditos tributários referentes ao PIS-Receita Operacional, Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

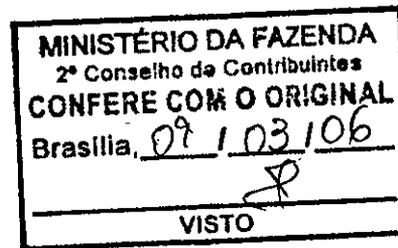
Assevera que não foram compensadas as retenções na fonte, efetuadas por órgãos públicos e que foram adicionados indevidamente os efeitos inflacionários ativos, os juros indenizatórios e outras receitas não operacionais, tais como aluguéis de imóveis.

No mérito, propugna pela retificação do lançamento, porquanto não observados os fatos e princípios que passam adiante a ser demonstrados.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013341/2003-48  
Recurso nº : 125.459  
Acórdão nº : 203-10.598



2º CC-MF  
Fl.

Aduz que a fiscalização não deduziu os valores depositados judicialmente, referentes aos fatos geradores de julho de 1992 e agosto de 1992, cuja sentença lhe foi desfavorável, tendo sido esses convertidos em renda da União.

Também não foram deduzidos os valores correspondentes aos fatos geradores que foram objeto de parcelamento, consoante os processos de nºs 10680.004.757/93-13, 10680.004.755/93-80 e 10680.006.977/93-82.

Prossegue em seu arrazoado, salientando que, no tocante às penalidades que lhe foram cominadas, a autuação não obedeceu ao princípio segundo o qual a lei tributária retroage somente quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, valendo dizer que, aí incluídos os juros de mora, devem ser calculadas conforme a lei vigente por ocasião dos respectivos fatos geradores.

Citando jurisprudência administrativa e doutrina a respeito do assunto, relaciona os dispositivos legais segundo os quais os juros devem ser calculados, salientando ser vedado à autoridade fiscal retroagir a aplicação da variação da Selic a débitos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a janeiro de 1996.

Salientando não estar enquadrada nas disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 70, de 1991, aduz que na composição da base tributável a fiscalização utilizou os saldos mensais contabilizados na conta "receita de serviços" acrescidos das contas "efeitos inflacionários ativos", "provisões de juros indenizatórios" debitados aos clientes CODERMA – Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Maranhão, SANEMAT – Companhia de Saneamento do Estado do Mato Grosso e CHESF – Cia. Hidroelétrica do São Francisco, e de "outras receitas", essas referentes a aluguéis de equipamentos e imóveis, e de venda de brita proveniente das Usinas Pedreira e Porto de Recife, excluídas as glosas contabilizadas.

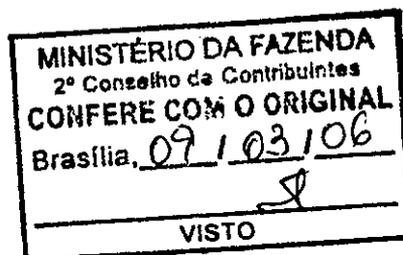
Asseverando, isso sim, enquadrar-se, à época de ocorrência dos fatos geradores, nos termos das disposições contidas no art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, o qual dispõe que a contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, propugna pela impossibilidade, para fatos geradores anteriores a fevereiro de 1999, da tributação das receitas financeiras, porquanto se assim não fosse, desnecessária e inócua a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que ampliou a incidência das contribuições sociais, incluindo a receita ou o faturamento.

Assim, os efeitos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, só se fizeram produzir a partir de fevereiro de 1999. Portanto, impõe-se a exclusão da base de cálculo da parcela de receita ainda não recebida e das demais receitas, por compatível com a Lei Complementar nº 70, de 1991, e com as reiteradas decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve, uma vez que os efeitos inflacionários ativos e os juros não constituem faturamento, tampouco constituindo serviço o aluguel de imóvel, por não fazer parte da relação anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Solicita também a exclusão da base de cálculo da parcela de receita ainda não recebida de entidades governamentais, fazendo a sua inclusão no mês do seu efetivo recebimento, quando se referirem a contratos de construção por empreitada, subempreitada ou fornecimento a preço pré-determinado de bens ou serviços, a esse procedimento fazendo jus,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.013341/2003-48  
Recurso nº : 125.459  
Acórdão nº : 203-10.598

conforme se depreende da leitura da decisão nº 20, de 21 de maio de 1998, e das decisões do Conselho de Contribuintes.

Propugna ainda pela exclusão do lançamento das retenções efetuadas na fonte, incidentes sobre pagamentos feitos por entidades públicas federais, conforme lhe faculta o art. 5º da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 9 de janeiro de 1997, da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Por fim, reiterando o pleito referente à exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores mencionados, em face das razões expendidas na peça impugnatória, protesta pelo deferimento de prova pericial, a fim de que sejam solucionados os quesitos nos termos da petição formulada.

Consta dos autos que em função das alegações da contribuinte, notadamente da perícia requerida, a Delegacia entendeu necessária a sua conversão em diligência. Em 30/06/2000, a atuada requereu fossem excluídos do presente processo os valores correspondentes aos períodos de apuração relacionados na petição de fls. 334/335, em virtude de sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Posteriormente, insatisfeita com o resultado da diligência efetuada, consubstanciada nos documentos de fls. 346/358, a atuada ingressou com nova petição, alegando cerceamento do direito de defesa, conforme docs. de fls. 361/364.

Atendida parcialmente em seu pleito, novamente retornaram-se os autos em diligência, a fim de que essa fosse então complementada, nos termos do despacho de fl. 402.

Dessa diligência resultou a Informação Fiscal de fls. 435/437, em que a fiscalização contemplou as arguições contidas na petição, anexando os docs. de fls. 418/434.

Constam ainda do presente processo despachos de fl. 439 e fl. 447, bem como Termo de Transferência de Crédito Tributário, todos alusivos à opção do contribuinte pelo Refis.

Por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 3.617, de 26 de maio de 2003, os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram parcialmente procedente o lançamento, na parte objeto de litígio. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/07/1992 a 31/12/1998*

*Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.*

*A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.*

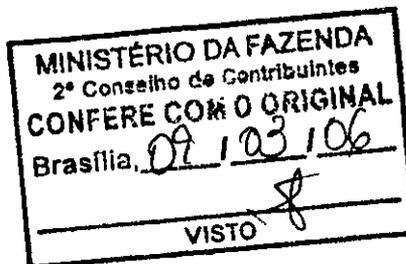
*As receitas decorrentes de aluguéis estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991.*

*Não integram a base de cálculo da contribuição os valores não recebidos provisionados em conta do ativo.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013341/2003-48  
Recurso nº : 125.459  
Acórdão nº : 203-10.598



2º CC-MF  
Fl.

*O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de débito (art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, de 1998).*

*É permitida a compensação das retenções na fonte dos pagamentos feitos por entidades públicas federais (art. 5º da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 1, de 1997).*

*As inexatidões materiais poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

*A opção do contribuinte pela inclusão de seus débitos no Refis implica confissão irrevogável e irretratável de dívida.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Consta das conclusões finais da decisão de primeira instância, o seguinte resultado:

- a) Exonerar o contribuinte de parte do lançamento, mediante a exclusão dos valores referentes aos parcelamentos, às retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos, aos efeitos inflacionários ativos e juros, aos valores correspondentes aos depósitos judiciais, aos confessados em DCTF e aos decorrentes de erro material.
- b) Manter o lançamento, correspondente ao valor de R\$ 28.473.749,13, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, relativo aos fatos geradores constantes da coluna 3 dos demonstrativos anexos à presente decisão.
- c) Exigir da autuada o saldo remanescente de R\$ 14.032.772,54, decorrente da inclusão de somente parte do débito no REFIS, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, relativo aos fatos geradores constantes da coluna 5 dos demonstrativos anexos à presente decisão.
- d) Recorrer de ofício desta decisão na parte favorável ao contribuinte.
- e) Em atendimento ao despacho de fl. 447, da Delegacia da Receita em Belo Horizonte, encaminhar o presente processo, antes da ciência ao interessado, à Equipe de Parcelamento, a fim de que essa promova, conforme planilha de ajuste elaborada, as correções dos valores declarados no Refis que entender adequadas.

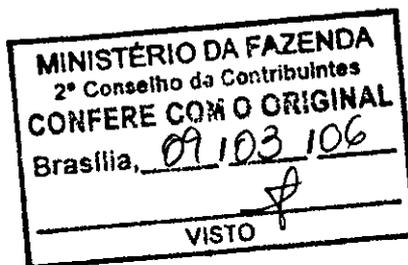
Inconformada com a parte mantida a contribuinte apresenta recurso onde em apertada síntese reproduz entendimento de ter ocorrido a decadência para as competências anteriores ao quinto mês precedente à lavratura do auto de infração.

No mais, reitera seus argumentos quanto à nulidade do lançamento por falta do cumprimento dos requisitos indispensáveis à sua legitimidade, notadamente quanto à adequada descrição dos fatos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e à correta quantificação da base impositiva.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



2º CC-MF  
Fl.

Alega, quanto aos parcelamentos que:

- tiveram algumas de suas prestações quitadas e os respectivos saldos devedores compensados com os créditos, decorrentes dos indébitos recolhimentos efetuados a título de PIS, bem como dos recolhimentos excedentes do FINSOCIAL, cujos méritos foram reconhecidos judicialmente;

- quanto aos créditos, foram demonstrados à Receita Federal, conforme processo de compensação protocolado no GRACO – Grupo de Atendimento a Grandes Contribuintes da Delegacia da Receita Federal, em Belo Horizonte em 08 de fevereiro de 1994, e posteriormente, atendendo pedido de esclarecimentos, novos demonstrativos e documentos foram protocolados em 25 de março de 1994. Que, todavia, tanto os créditos apurados, como as compensações efetuadas não mereceram da DRF-BH qualquer despacho que autorizasse, incontrovertidamente, ao Auditor Fiscal a desconsiderá-los na presente ação fiscal;

- *(sic) apesar de decidido favoravelmente à recorrente os demonstrativos encaminhados, não esclarecem com precisão as exclusões do tributo excedente à alíquota de 0,5% e com os recolhimentos efetuados para o PIS – RBO (Decretos – leis 2445 e 2449). Necessitando pois, além de ser mantida na instância ad quem, seja o complemento de ofício recalculado com aquelas compensações, segundo as determinações daquela decisão;*

- no tocante às penalidades, reitera o desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária que torna mais gravosa a tributação. Nesse sentido, aduz que para o período de apuração da COFINS, os acréscimos legais correspondentes aos juros moratórios devem ser calculados conforme a lei vigente por ocasião dos respectivos fatos geradores. Reitera, igualmente, sua inconformidade quanto a aplicação da SELIC; e

- incabível a incidência sobre as receitas não operacionais, correspondentes a Aluguel de Imóveis.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

Por meio da Resolução nº 203-00.565, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converteram o julgamento em Diligência, de forma a esclarecer a aspectos relativos ao processo, em especial, relativos à compensação do PIS/FINSOCIAL com a COFINS nos termos alegados pela recorrente na peça recursiva; propriedade de imóveis e equipamentos, colocados em locação, que resultaram receitas objeto de autuação.

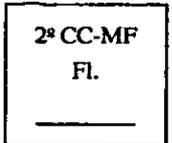
Após cumprida a diligência e manifestação da contribuinte retornam os autos para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ VENCIDA QUANTO À DECADÊNCIA

Este apelo já constou de pauta da sessão de 20 de outubro de 2004, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante, cujo objetivo foi o de carrear documentos e informações para o julgamento do recurso voluntário.

O voto da Diligência, por meio da Resolução de n° 203-00.565, está às fls. 776/786. Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, com as seguintes informações (Volume 2) que ora reproduzo:

### INFORMAÇÃO FISCAL

*Senhor Supervisor,*

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento às determinações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n° 0610100-2005-00020-3 que determinou a realização de diligência visando responder aos questionamentos formulados pelo Segundo Conselho de Contribuintes (Terceira Câmara), procedida a diligência fiscal na pessoa jurídica acima qualificada, tendo apurado os fatos, conforme relatório transcrito a seguir:*

### RELATÓRIO

*O voto do Conselheiro Relator solicita, em resumo, esclarecer, de forma pormenorizada, os seguintes aspectos relativos ao processo em referência:*

- Compensação do PIS/FINSOCIAL com a COFINS nos termos alegados pela recorrente na peça recursiva (fls. \_\_\_/\_\_\_), nos valores conforme constante da planilhas de fls. 170 e 171 do presente processo;*
- Propriedade de imóveis e equipamentos, colocados em locação, que resultaram receitas objeto de autuação;*
- Contrato Social da empresa.*

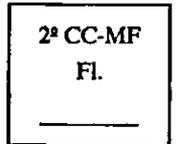
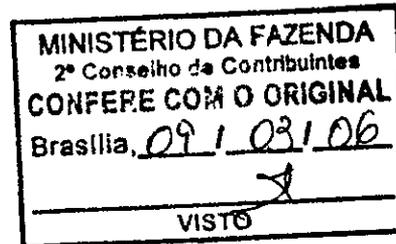
*Objetivando obter tais esclarecimentos, intimei a recorrente a prestar as seguintes informações:*

*(transcrevemos)*

*"1 - Informar, de forma pormenorizada, a forma, a data e valores da compensação do PIS/FINSOCIAL com COFINS, conforme alegação constante do recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, inclusive, detalhando os*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598

*dados contidos nas planilhas que compõe o processo sob lide, às fls 170 (cópia anexa);*

*2 - informar se os imóveis colocados em locação, da qual resultaram receitas objeto de tributação no processo em epigrafe, são de propriedade da empresa ou de terceiros (apresentar documentação referente aos registros dos mesmos);*

*3 - caso a data da compensação de que trata o item 1 acima, seja anterior a lavratura do auto de infração, apresentar demonstrativo de valores da contribuição que foram compensados, discriminando os respectivos períodos de apuração;*

*4 - apresentar cópia do estatuto social da pessoa jurídica. Caso exista alteração do estatuto modificando a parte que descreve o seu objeto social, apresentar, também, cópia da mesma.*

*A resposta ao presente Termo deverá ser dada por escrito e vir assinada pelo representante da pessoa jurídica ou seu preposto legal."*

*Em resposta a essa intimação a recorrente informou:*

#### **COMPENSAÇÃO DA COFINS COM FINSOCIAL/PIS**

*Que, em 23/04/94, protocolou junto ao núcleo de atendimento a grandes contribuinte (GRACO), núcleo esse vinculado ao Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, um pedido de compensação de débitos da COFINS, com créditos de pagamentos feitos a maior do FINSOCIAL e do PIS. Para comprovar tal alegação a recorrente juntou planilhas de pagamentos do FINSOCIAL e PIS, juntamente com os respectivos DARF de recolhimento, requerendo compensação de valores devidos da COFINS com esses recolhimentos a maior.*

*Alega a recorrente que tal procedimento decorreu de orientação contida no Memorando GRACO 011/94, de 07/02/94 que é mencionado no rodapé das planilhas. Observo que, também no rodapé dessas planilhas, consta um recibo de protocolo, supostamente colocado por funcionário do GRACO.*

*Essas planilhas são as mesmas constantes das fls. 170/175 do processo. A análise das mesmas, sugere que a recorrente, naquela data (23/09/94), reconhecia débitos da COFINS relativos aos períodos de referencia de 09/93 a 12/94. A bem da verdade, é de se esclarecer que tais valores não foram, em momento algum, considerados neste processo, nem pela fiscalização nem pela autoridade julgadora de primeira instância, mesmo porque não se tinha conhecimento dos mesmos. Alega a recorrente que, por ocasião da ação fiscal, alertou o auditor para esse particular e que o mesmo não deu ouvidos a esse alerta. Observo, entretanto, que por ocasião da diligência, nada foi dito a esse respeito.*

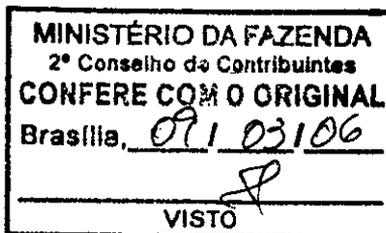
*Ademais, esclareço que, em que pese tais documentos e alegações apresentadas pela recorrente, inexistente protocolado na repartição o processo confirmando o procedimento de pedido de compensação acima referenciado. Existe, tão somente, os processos de FINSOCIAL e PIS, mencionados nas planilhas e que seriam referentes a parcelamentos dessas contribuições e, nos quais ocorreram os pagamentos a maior que são objeto de pedidos de compensação dos débitos da COFINS.*

#### **IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS COLOCADOS EM LOCAÇÃO**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



*Informou que não dispunha de meios (documentos de registros de imóveis e de identificação dos equipamentos) para identificar os bens que foram colocados em locação, fato que a impede de responder as indagações da fiscalização quanto a esse particular.*

#### **RECEITAS DE SERVICOS NÃO RECEBIDAS**

*Embora não tenha sido questionada sobre esses aspectos, a recorrente menciona na resposta a nossa intimação a existência de valores provenientes de receitas de serviços prestados a Órgãos Públicos, incluídos na base de cálculo da COFINS, cujos pagamentos, à época e muitos deles, até a presente data, ainda não foram recebidos. Quanto a esse particular, julgo importante mencionar que a empresa já havia argüido tal fato quando da impugnação dos autos. Entretanto, por ocasião da primeira diligência feita por esta fiscalização, alegou impossibilidade de levantar tais dados em virtude do grande volume de documentos envolvidos, motivo pelo qual manteve-se a apropriação das receitas pelo regime de competência, ou seja, considerou-se as receitas conforme constante da contabilidade.*

*Os dados de receitas provenientes de Órgãos Públicos apropriadas e ditas não recebidas, envolvem efetivamente, um volume muito grande de documentos. A fiscalização, nesta oportunidade, procedeu a verificação de parte desses documentos (verificação por amostragem) e, nesse universo pesquisado, confrontando com assentamentos contábeis pôde encontrar evidências da existência de receitas não recebidas e que foram incluídas na base de cálculo da contribuição. Friso, entretanto, o fato de não ter me aprofunda, do na verificação a ponto de fazer batimentos com os números apresentados pela recorrente em planilha específica, mesmo porque, tal assunto não foi objeto de questionamento pelo Conselho de Contribuintes.*

#### **CONCLUSÃO**

*Com base na diligência efetuada, presto, em resumo, os seguintes esclarecimentos em relação às indagações formuladas pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes:*

*1 - Existe, efetivamente, manifestação por parte da recorrente anterior a autuação, quanto a compensação de débitos da COFINS com pagamentos a maior de FINSOCIAL e PIS e que não foi considerada, à época da ação fiscal, pela fiscalização. Tal manifestação, entretanto, não foi formalizada em processo, conforme acima se evidencia. Os valores dos débitos cuja compensação foi solicitada constam da planilha "DEMONSTRATIVO DO SALDO REMANESCENTE DA COFINS", de fls. 793/4.*

*2 - Não foi possível identificar a propriedade dos imóveis e equipamentos colocados em locação;*

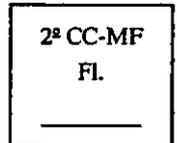
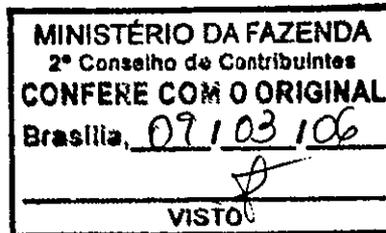
*3 - Em tese, existem receitas provenientes da prestação de serviços a Órgãos Públicos que não foram, efetivamente, recebidas e que foram incluídas na base de cálculo da COFINS pela fiscalização. O montante dessas receitas, no dizer da recorrente, são aquelas constantes da planilha "DEMONSTRATIVO DO SALDO REMANESCENTE DA COFINS", acima referenciada.*

**A RECORRENTE cientificada do resultado da Diligência assim se manifesta:**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



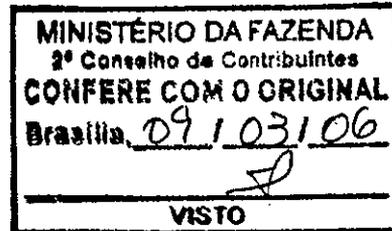
*MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.162.082/0001-73, por seu representante legal abaixo assinado, à vista da diligência fiscal realizada em 22 de fevereiro de 2005, por essa DRF, a pedido da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no processo em epígrafe, tem a esclarecer o seguinte:*

- 1. A Requerente reitera todos os termos de seu recurso voluntário, incluindo as preliminares relativas à decadência do crédito tributário lançado, relativamente aos meses de julho de 1992 a maio de 1994, ressalvando que considera o lançamento nulo quanto ao citado período, uma vez que pretende atingir tributo já fulminado pela decadência, nos termos do disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional, conforme explicitado no citado recurso.*
- 2. A Requerente reitera, ademais, a preliminar de nulidade do lançamento suscitada no recurso, sob a alegação de que a autoridade julgadora de primeira instância não poderia, por lhe faltar competência, corrigir, por assim dizer, o citado lançamento. Assim, no entendimento da Requerente, o egrégio Segundo Conselho, por certo, acolherá a preliminar de nulidade do feito fiscal, pelas razões explicitadas no recurso, mormente pelo entendimento de que somente a autoridade lançadora possui competência para retificar o lançamento primitivo.*
- 3. A fiscalização confirmou, na informação de 22 de fevereiro de 2005, que a Requerente possui efetivamente um crédito no valor de 8.925.746.4435 UFIRs. Confirmou ainda a fiscalização aquilo que a Requerente sempre afirmou nos autos e nunca foi considerado, ou seja, que o crédito mencionado foi levado ao conhecimento do GRACO (Núcleo de Atendimento aos Grandes Contribuintes), de uma maneira oficial, ou seja, por escrito, conforme está provado nos autos.*
- 4. Além disso, a Requerente demonstrou à fiscalização que possuía contabilizadas, de julho de 1992 a dezembro de 1993, diversas receitas de serviços não recebidas apesar de declaradas. No demonstrativo que acompanha a sua resposta, constam tais receitas, cujos valores devem ser excluídos da tributação, tendo em vista o seu não recebimento efetivo. Ressalve-se ainda que tais receitas decorrem de serviços prestados a órgãos públicos, e que a fiscalização comprovou a sua veracidade por amostragem, conforme consta na informação fiscal em comento.*
- 5. Assim, o demonstrativo elaborado pela Requerente, que consta em anexo à sua resposta ao Termo de Diligência, restou totalmente comprovado após a realização da diligência. A exatidão dos seus números foi examinada pela fiscalização, tanto na parte do crédito existente, quanto na parte relativa às receitas não recebidas, cuja documentação foi posta à disposição da autoridade fiscal para exame.*
- 6. Finalmente, a Requerente entende que, ao apurar saldos negativos na planilha por ela elaborada, uma vez julgado o feito, terá direito à compensação desses saldos negativos com o crédito tributário que porventura remanescer.*
- 7. Requer de Vossa Senhoria sejam as presentes razões encaminhadas ao egrégio Segundo Conselho de Contribuintes Terceira Câmara, para apreciação pela ilustre Relatora do recurso.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



Passo à análise.

As matérias objeto de análise deste Colegiado dizem respeito em apertada síntese; I - Nulidade do lançamento; II - decadência; III - Se as receitas decorrentes de aluguéis estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 1991; e IV - Dos Juros e SELIC; IV - alega ter ocorrido redução de créditos decorrentes de compensações efetuadas e que não mereceram da DRF-BH análise; V- No mais (SIC) *apesar de decidido favoravelmente à recorrente os demonstrativos encaminhados, não esclarecem com precisão as exclusões do tributo excedente à alíquota de 0,5% e com os recolhimentos efetuados para o PIS - RBO (Decretos -leis 2445 e 2449). Necessitando pois, além de ser mantida na instância ad quem, seja o complemento de ofício recalculado com aquelas compensações, segundo as determinações daquela decisão.*

### I - Da nulidade do lançamento

A contribuinte argúi a nulidade do lançamento por entender ter ocorrido falta do cumprimento dos requisitos indispensáveis à sua legitimidade, notadamente quanto à adequada descrição dos fatos, nos termos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, e à correta quantificação da base imponible, eis que na sua apuração não foram excluídas as receitas não recebidas das entidades governamentais, não foram considerados os depósitos judiciais e parcelamentos quitados por meio de compensação com créditos julgados judicialmente, não foram considerados créditos que excederam a alíquota de 0,5% do Finsocial e outros créditos tributários referentes ao PIS-Receita Operacional, Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988.

Consta da decisão recorrida que:

*Relativamente à argüição de nulidade suscitada pelo contribuinte, saliente-se que esta Delegacia determinou a realização de diligência no intuito de suprir a deficiência constatada, especialmente quanto à descrição dos fatos, nos termos do despacho de fls. 328/329, tendo esta sido suficiente para o deslinde da matéria. Registre-se aqui a correção do procedimento adotado, uma vez que eventuais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade - salvo se essas configurarem cerceamento do direito de defesa - e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, nos termos do art. 60 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972.*

Nulidade, do latim medieval *nullitas*, de nulus (nulo, nenhum), traduz a ineficácia do ato jurídico.<sup>1</sup> Na linguagem jurídica moderna, diz-se da nulidade de um ato jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à regra legal, de que possa resultar a ausência de condição ou de requisito de fundo ou de forma, indispensável à sua validade. Com efeito, se

<sup>1</sup> Para os romanos, não havia diferença entre eficácia e validade. Se o ato era nulo, era porque não existia. Segundo Pontes de Miranda, "o formalismo romano construiu, com seus sinais exteriores, visuais, o mundo jurídico, de modo que o não-jurídico era o não-existente, o *nec ullus*. Ser ato jurídico era ser formal, de tal sorte que se teve de construir, depois, a teoria de nulidades não ligadas à infração de forma". (Tratado de Direito Privado. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Bookseller. 2000.p. 43).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013341/2003-48  
Recurso nº : 125.459  
Acórdão nº : 203-10.598

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/03/06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

o ato administrativo, ao ser reapreciado pela autoridade administrativa, for considerado ilegal, poderá ser desfeito. Os vícios de ilegalidade podem dizer respeito a qualquer dos elementos ou pressupostos do ato administrativo ou, ainda, das regras processuais estabelecidas para a condução do processo.

O estudo do lançamento tributário situa-se no âmbito do Direito Tributário Formal. Deste modo, a competência para o lançamento tributário, está, por consequência, compreendido no campo do Direito Tributário Formal. A distinção entre Direito Material e Direito Formal feita por Hans Kelsen<sup>2</sup> trata as normas gerais “que determinam o conteúdo dos atos judiciais e administrativos” como normas de Direito Material, e “as normas gerais através das quais são regulados a organização e o processo das autoridades judiciais e administrativas” como normas de Direito Formal.

O Direito Tributário Material cuida da existência do tributo, dos direitos e deveres oriundos da relação jurídica tributária, relativos ao seu objeto, aos seus titulares, aos seus sujeitos: ativo e passivo. É o Direito Tributário Material que estuda o poder tributário e a sujeição respectiva, a delimitação espacial, o fato gerador do tributo, sua quantificação e medida, o crédito tributário e as penalidades aplicáveis. Já, o Direito Tributário Formal cuida da apuração do tributo com os procedimentos necessários para tanto, bem como de sua tutela jurídica. Inclui as normas que tratam do lançamento tributário, da jurisdição tributária e da execução fiscal.

No caso em questão, verifico sob o aspecto formal que ao longo do andamento do processo, correções foram efetuadas propiciando a boa defesa, nitidamente verificada pelas intervenções da contribuinte. Em nenhum momento houve cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, na análise do processo como um todo, verifica-se ter sido feita a descrição dos fatos, e o enquadramento das disposições legais para o lançamento tributário, com a correlação entre a tipologia legal da obrigação acometida à contribuinte (norma primária) e a tipologia da penalidade pelo descumprimento da obrigação (norma secundária). O fato de não ter, a contribuinte, concordado com a base de cálculo adotada pela fiscalização, não invalida o lançamento. Para tanto, tal como o procedido pela contribuinte, teve o direito de se defender por meio de impugnação e apresentação de recurso nas condições fixadas em lei.

Nesse sentido, pelo todo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

## II- Da extinção do crédito tributário, operado pela decadência

A ciência do auto de infração, envolvendo exigência de COFINS, se verificou em 20/12/1999. Defende a contribuinte, a decadência para os fatos geradores anteriores a 11/94, eis que o auto abarcou os períodos de 07/92 a 12/98. Sustenta a decisão ora recorrida, a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e portanto, 10 anos.

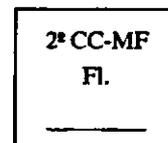
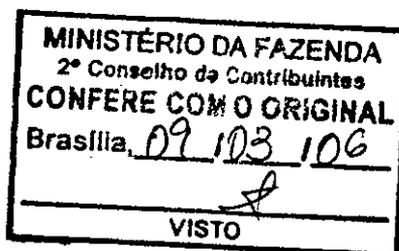
Penso estar correto o entendimento da recorrente pelas razões a seguir expostas.

<sup>2</sup> Teoria pura do direito, p. 320



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



Na essência dos fatos, tem-se que o centro de divergência reside na interpretação dos preceitos inseridos nos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e na Lei nº 8.212/91, em se saber basicamente, qual o prazo de decadência para as contribuições sociais, se é de 10 ou de 5 anos.

A análise dos institutos da prescrição e da decadência, em matéria tributária, ganhou especial relevo com alguns julgados ocorridos no passado, provenientes do Superior Tribunal de Justiça, merecendo estudo mais aprofundado, na interpretação dos dispositivos aplicáveis, especialmente quanto aos tributos cujo lançamento se verifica por homologação.

Tanto a decadência como a prescrição são formas de perecimento ou extinção de direito. Fulminam o direito daquele que não realiza os atos necessários à sua preservação, mantendo-se inativo. Pressupõem ambas dois fatores: - a inércia do titular do direito; - o decurso de certo prazo, legalmente previsto. Mas a decadência e a prescrição distinguem-se em vários pontos, a saber: a) a decadência fulmina o direito material (o direito de lançar o tributo, direito irrenunciável e necessitado, que deve ser exercido), em razão de seu não exercício durante o decurso do prazo, sem que tenha havido nenhuma resistência ou violação do direito; já a prescrição da ação, supõe uma violação do direito do crédito da Fazenda, já formalizado pelo lançamento, violação da qual decorre a ação, destinada a reparar a lesão; b) a decadência fulmina o direito de lançar o que não foi exercido pela inércia da Fazenda Pública, enquanto que a prescrição só pode ocorrer em momento posterior, uma vez lançado o tributo e descumprido o dever de satisfazer a obrigação. A prescrição atinge assim, o direito de ação, que visa a pleitear a reparação do direito lesado; c) a decadência atinge o direito irrenunciável e necessitado de lançar, fulminando o próprio direito de crédito da Fazenda Pública, impedindo a formação do título executivo em seu favor e podendo, assim, ser decretada de ofício pelo juiz.<sup>3</sup>

O sujeito ativo de uma obrigação tem o direito potencial de exigir o seu cumprimento. Se, porém, a satisfação da obrigação depender de uma providência qualquer de seu titular, enquanto essa providência não for tomada, o direito do sujeito ativo será apenas latente. Prescrevendo a lei um prazo dentro do qual a manifestação de vontade do titular em relação ao direito deva se verificar e se nesse prazo ela não se verifica, ocorre a decadência, fazendo desaparecer o direito. O direito caduco é igual ao direito inexistente.<sup>4</sup>

Enquanto a decadência visa extinguir o direito, a prescrição extingue o direito à ação para proteger um direito. Na verdade a distinção entre prescrição e decadência pode ser assim resumido: A decadência determina também a extinção da ação que lhe corresponda, de forma indireta, posto que lhe faltará um pressuposto essencial: o objeto. A prescrição retira do direito a sua defesa, extinguindo-o indiretamente.

Na decadência o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, enquanto na prescrição esse prazo inicia no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, já que é nesse instante que nasce o direito à ação, contra a qual se opõe o instituto.

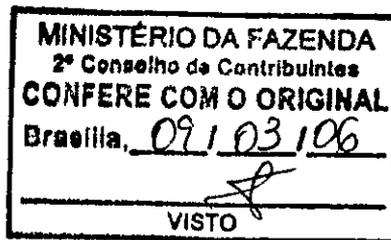
<sup>3</sup> Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro - 11ª edição - atualizadora: Mizabel Abreu Machado Derzi - Ed. Forense - 1990 - pág. 910).

<sup>4</sup> Fábio Fanucchi, "A decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Ed. Resenha Tributária, SP, 1976, p.15-16.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



A decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tomou efetivo pela falta de exercício; a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu por falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida.

Feitas as considerações preliminares, há de se destacar a posição de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os juristas que analisaram alguns julgados do STJ <sup>5</sup> que reconheceram, no passado<sup>6</sup> o prazo decadencial decenal, Alberto Xavier <sup>7</sup>, teceu importantes comentários, entendendo conterem equívocos conceituais e imprecisões terminológicas, eis que referem-se às condições em que o lançamento pode se tornar definitivo, quando o art. 150, parágrafo 4º, do CTN, se refere à definitividade da extinção do crédito e não à definitividade do lançamento. Reitera ainda que, aludem as decisões à "faculdade de rever o lançamento" quando não está em causa qualquer revisão, pela razão singela de que não foi praticado anteriormente nenhum ato administrativo de lançamento suscetível de revisão.

*Diz ainda Alberto Xavier, com relação àquelas decisões: Destas diversas imprecisões resultou, como conclusão, a aplicação concorrente dos artigos 150, par. 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento "poderia ter sido praticado" - com o prazo do art. 150, parágrafo 4º - que define o prazo em que o lançamento "poderia ter sido praticado" como de cinco anos contados da data do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do art. 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do art. 150, parágrafo 4º.*

Para o doutrinador Alberto Xavier<sup>8</sup>, a solução encontrada na interpretação do STJ em algumas decisões proferidas, no passado, por aquela instância, envolvendo decadência "é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão, porque mais do que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica." As decisões proferidas pelo STJ, são também juridicamente insustentáveis, pois as normas dos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, I, todos do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas reciprocamente excludentes, pela diversidade de pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, parágrafo 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cujo lançamento ocorre por homologação (incumbindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa); o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Por outro lado, há de se questionar se a COFINS deve observar as regras gerais do CTN ou a estabelecida por uma lei ordinária (Lei n° 8.212/91), posterior à Constituição Federal.

A Lei n° 8.212/91, republicada com as alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei n° 8.212/91 não se aplica à COFINS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei n° 8.212/91, os créditos são

<sup>5</sup> Dentre os quais cita-se o Acórdão da 1ª Turma- STJ - Resp. 58.918 -5/RJ.

<sup>6</sup> atualmente, veja-se; RE 199.560 (98.98482-8), RE n° 172.997-SP (98/0031176-9), RE 169.246-SP (98 22674-5) e Embargos de Divergência em REsp 101.407-SP (98 88733-4).

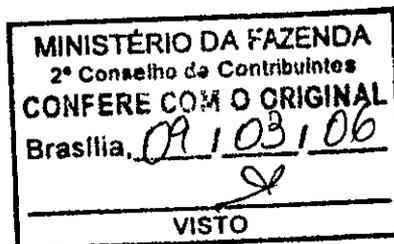
<sup>7</sup> Alberto Xavier em "A contagem dos prazos no lançamento por homologação" - Dialética n° 27, p. 7/13.

<sup>8</sup> Idem citação anterior.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem os mencionados dispositivos legais, *verbis*:

*“ART.33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente”.* (grifei)

*“ART.45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

*§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.*

*§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.*

*§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.*

*§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.*

*§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.*

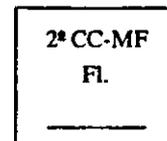
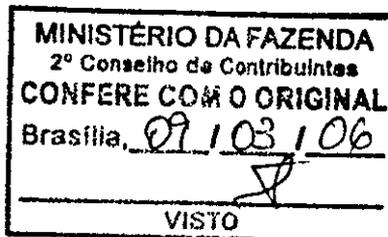
Assim, em se tratando da COFINS, a aplicabilidade de mencionado art. 45, tem como destinatário a seguridade social, mas as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Por outro lado, ainda que assim não o fosse, ou seja, mesmo que pudesse ser defensável a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 haveria que se observar o disposto no



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Nesse sentido, dispôs o Acórdão n° 101-91.725, sessão de 12/12/97, cuja ementa está assim redigida:

*FINSOCIAL FATURAMENTO - DECADÊNCIA: Não obstante a Lei n° 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4° do CTN - Lei n° 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.*

Destarte, esta Câmara, no passado, por meio do Acórdão n° 203-08.265 -Sessão de 19/06/2002, ainda que de PIS trate, já se posicionou no sentido de que as contribuições sociais, devem seguir as regras inerentes aos tributos, e neste caso, as do CTN<sup>9</sup>. A ementa desse Acórdão possui a seguinte redação:

*"Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. As contribuições sociais, dentre elas a "As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional." Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4° do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Preliminar acolhida. PIS. (...)*

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem-se posicionado no sentido de que em matéria de contribuições sociais devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vide os acórdãos n°s CSRF/01-04.200/2002 (DOU de 07/08/03); CSRF/01-03.690/2001 (DOU de 04/07/03) e CSRF/02-01.152/2002 (DOU de 24/06/2003).

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que as contribuições sociais, seguem as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, e portanto a essas é que devem se submeter.

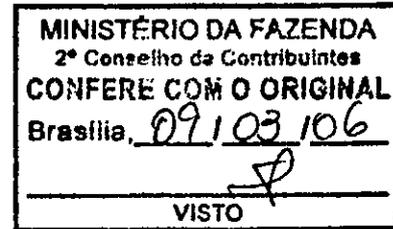
No mais, caracteriza-se o lançamento da Contribuição como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

<sup>9</sup> Idem Acórdão n° 203-07.992, sessão de 20/02/02 – Rec. 115.543.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *in verbis*:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

Sobre o assunto, tomo a liberdade de transcrever parte do voto prolatado pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, relator designado no Acórdão CSRF/01-0.370, que acolho por inteiro, onde analisando exaustivamente a matéria sobre decadência, assim se pronunciou:

*" (...) .Em conclusão :*

- a) nos impostos que comportam lançamento por homologação .... a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;*
- b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;*
- c) transcorrido cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;*
- d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação tácita, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;*
- e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido;*
- f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em casos de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Ainda sobre a mesma matéria, trago à colação, o Acórdão n° 108-04.974, de 17/03/98, prolatado pelo ilustre Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, cujas conclusões acolho e, reproduzo, em parte:

*"Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

*Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento" estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração" Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.*

*Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento – lançamento por homologação.*

*Claro está que essa última norma se constituía em exceção, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era exceção virou regra, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".*

*Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra; ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.013341/2003-48  
Recurso nº : 125.459  
Acórdão nº : 203-10.598

*Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária.*

*Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a regra da decadência.*

*De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada." (grifo nosso)*

*É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, in verbis:*

*"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .*

*Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de "auto-lançamento."*

*Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.*

*Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN. (grifo nosso)*

*Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define que "o lançamento por homologação ..... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".*

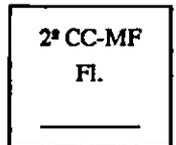
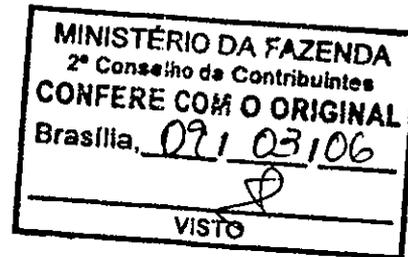
*O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviada absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a 'contrário sensu', não homologado o que não está pago.*

*Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



*homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado", na linguagem do próprio CTN."*

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição para a COFINS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, para os fatos geradores ocorridos no período anterior a 11/1994 vez que a ciência do auto de infração foi em 20/12/99, portanto há mais de cinco anos da ocorrência de mencionados fatos geradores.

**Receitas decorrentes de aluguéis - Lei Complementar n° 70, de 1991; imóveis e equipamentos colocados em locação**

Consta dos autos (fl. 319) que na "Conta 4-4 Outros" – estão contabilizadas as receitas decorrentes de aluguéis de equipamentos e de imóveis e receitas de vendas de pedras para construção e obras civis, extraídas em pedreira de propriedade da autuada, localizada na cidade de Recife – PE.

A matéria foi objeto de Diligência para que fosse informado se:

*"2 - informar se os imóveis colocados em locação, da qual resultaram receitas objeto de tributação no processo em epigrafe, são de propriedade da empresa ou de terceiros (apresentar documentação referente aos registros dos mesmos);*

*Como resposta*

**IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS COLOCADOS EM LOCAÇÃO**

*Informou que não dispunha de meios (documentos de registros de imóveis e de identificação dos equipamentos) para identificar os bens que foram colocados em locação, fato que a impede de responder as indagações da fiscalização quanto a esse particular."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



Verifica-se não ter a contribuinte informado quanto à propriedade dos imóveis, levando a conclusão serem de terceiros, caso em que inexistem dúvidas sobre a incidência da COFINS no período sob à égide da LC n° 70/91.<sup>10</sup>

A base da defesa da recorrente centra-se no argumento de que a receita de aluguéis não se constitui hipótese de incidência da COFINS, por não se caracterizar como faturamento, embora não refute o argumento de que, de fato, seja uma receita da empresa. Em síntese, afirma não se tratar de venda de mercadoria nem venda de serviço, assim fugindo ao campo de incidência daquela contribuição.

Entendo que tanto a venda de pedras (receita de venda de mercadorias) como a locação de equipamentos e de imóveis não próprios é receita proveniente da venda de serviços.

E outro não é o entendimento da Primeira Seção do STJ<sup>11</sup>, que pacificou a matéria, tendo, a maioria, adotado o entendimento da primeira turma. A decisão daquela Seção restou assim ementada:

**“COFINS. INCIDÊNCIA. VENDA. IMÓVEIS.**

*A Seção, por maioria, decidiu que incide a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o faturamento mensal da empresa que construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários.”*

Em síntese, além da venda de pedras, a locação de equipamentos e de imóveis, representa um faturamento oriundo da venda de um serviço “de qualquer natureza”, e, portanto, sobre tal receita, incide a COFINS, nos termos do art. 2º, da Lei Complementar n° 70/91.

**Base de cálculo – contratos com órgãos públicos**

Consta da decisão *a quo* o que a seguir transcrevo:

*O art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 663, de 10 de novembro de 1998, dispõe que o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de débito.*

*Por sua vez, o art. 5º da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC n° 1, de 9 de janeiro de 1997, permite a compensação das retenções na fonte dos pagamentos feitos por entidades públicas federais.*

*Nos termos do Parecer Cosit n° 56, de 20 de outubro de 1998, é permitido o ajuste da base de cálculo tributável, decorrente de contratos de longo prazo com pessoa jurídica de direito público, tendo a empresa, como já dito, renunciado expressamente ao benefício.*

<sup>10</sup> Consta do Estatuto Social (fl. 829) em seu art. 2º, que a *Companhia tem por objeto principal a indústria de construções, importação e exportação em geral, compra e venda de bens imóveis e de materiais, exploração de atividades agropecuárias e quaisquer outras atividades comerciais que se relacionarem com o seu objeto principal.*

<sup>11</sup> REsp 112.529-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 7/8/2000.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



De fato, conforme informações prestadas pelo contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 19/02/2001 (fl. 308) :

*A autuada optou por não diferir a parcela da receita dos serviços de empreitada de construção civil ainda não recebida dos clientes vinculados à administração pública. Razão pela qual renunciou aos direitos que fundamentava, nesta parte, sua impugnação, e ofereceu à tributação, incluindo em sua Declaração REFIS, a base de cálculo composta pelas seguintes rubricas, ex vi auto de infração: (...)*

Portanto, o procedimento adotado pelo contribuinte importa em não mais pleitear retorno à situação anterior, eis que com o parcelamento obteve já o deferimento da quantia a ser paga posteriormente. No caso, qualquer pagamento, por ventura indevido naquele procedimento administrativo, deverá comportar um outro procedimento apartado, dentro das regras administrativas em vigência.

#### **Créditos de parcelamentos e supostas exclusões**

Alega, quanto aos parcelamentos: que tiveram algumas de suas prestações quitadas e os respectivos saldos devedores compensados com os créditos, decorrentes dos indébitos recolhimentos efetuados a título de PIS, bem como dos recolhimentos excedentes do FINSOCIAL, cujos méritos foram reconhecidos judicialmente.

Sobre o assunto correlato, assim se posiciona a decisão recorrida:

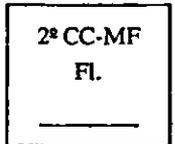
*... esclareça-se que, quanto ao primeiro, trata-se de pedido de apuração de créditos tributários favoráveis à autuada no intuito de demonstrar-se a sua suficiência para quitarem os saldos devedores dos parcelamentos pela empresa solicitados, sendo, portanto, estranho à lide, porquanto referente a processos desse distintos, competindo à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte a análise do pleito, mesmo porque os valores constantes dos referidos processos de parcelamento foram pela fiscalização deduzidos do presente lançamento. (negrito não do original)*

Alega a recorrente (fl. 475) quanto aos créditos, no montante de UFIR 8.925.746,4435, terem sido demonstrados à Receita Federal, conforme processo de compensação protocolado no GRACO – Grupo de Atendimento a Grandes Contribuintes da Delegacia da Receita Federal, em Belo Horizonte em 08 de fevereiro de 1994, e posteriormente, atendendo pedido de esclarecimentos, novos demonstrativos e documentos foram protocolados em 25 de março de 1994. Que, todavia, tanto os créditos apurados, como as compensações efetuadas não mereceram da DRF-BH qualquer despacho que autorizasse, incontroversamente, ao Auditor Fiscal a desconsiderá-los na presente ação fiscal.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



O assunto foi objeto de Diligência, da qual peço vênha para novamente reproduzir excertos:

*Alega a recorrente que tal procedimento decorreu de orientação contida no Memorando GRACO 011/94, de 07/02/94 que é mencionado no rodapé das planilhas. Observo que, também no rodapé dessas planilhas, consta um recibo de protocolo, supostamente colocado por funcionário do GRACO.*

*Essas planilhas são as mesmas constantes das fls. 170/175 do processo. A análise das mesmas, sugere que a recorrente, naquela data (23/09/94), reconhecia débitos da COFINS relativos aos períodos de referência de 09/93 a 12/94. A bem da verdade, é de se esclarecer que tais valores não foram, em momento algum, considerados neste processo, nem pela fiscalização nem pela autoridade julgadora de primeira instância, mesmo porque não se tinha conhecimento dos mesmos. Alega a recorrente que, por ocasião da ação fiscal, alertou o auditor para esse particular e que o mesmo não deu ouvidos a esse alerta. Observo, entretanto, que por ocasião da diligência, nada foi dito a esse respeito. (negrito não do original)*

*Ademais, esclareço que, em que pese tais documentos e alegações apresentadas pela recorrente, inexistiu protocolado na repartição o processo confirmando o procedimento de pedido de compensação acima referenciado. Existe, tão somente, os processos de FINSOCIAL e PIS, mencionados nas planilhas e que seriam referentes a parcelamentos dessas contribuições e, nos quais ocorreram os pagamentos a maior que são objeto de pedidos de compensação dos débitos da COFINS.*

Em primeiro lugar, a simples informação prestada à DRF, de que teria DÉBITOS A COMPENSAR EM UFIR - não tem o efeito de reconhecer o crédito pleiteado, sobretudo e fundamentalmente quando a contribuinte deixa de proceder à devida formalização do pedido, segundo as normas vigentes.

A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, dentro das regras permissivas, vigentes por ocasião do procedimento. O fato deste ser detentor de eventuais créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento *ex officio* relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício e sobretudo na ausência de decisão judicial proibitiva ou não autorizativa de tal procedimento. Desta forma, eventuais créditos, devem se aproveitados, dentro das regras vigentes. Portanto, se a contribuinte não exerceu o seu direito de compensação antes do início da ação fiscal, como tudo leva a crer, não pode ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência do crédito tributário.

Aduz a recorrente à fl. 476 que:

*Todavia, apesar de decidido favoravelmente à recorrente os demonstrativos encaminhados, não esclarecem com precisão as exclusões do tributo excedente à alíquota de 0,5% e com os recolhimentos efetuados para o PIS - RBO (Decretos - leis 2445 e 2449). Necessitando pois, além de ser mantida na instância ad quem, seja o complemento de ofício recalculado com aquelas compensações, segundo as determinações daquela decisão.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



Penso ter ocorrido um equívoco por parte da recorrente, eis que a decisão *a quo* não se manifestou sobre a matéria, até porque não pré-questionada pela contribuinte, por meio de provas que pudessem convencer a veracidade das informações. A decisão recorrida apenas decidiu da seguinte forma:

Exonerar o contribuinte de parte do lançamento, mediante a exclusão dos valores referentes aos parcelamentos, às retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos, aos efeitos inflacionários ativos e juros, aos valores correspondentes aos depósitos judiciais, aos confessados em DCTF e aos decorrentes de erro material.

Portanto, entendo inexistir razão à contribuinte.

#### Das alegações e provas

No mais, o que está sendo analisado aqui é matéria de prova, cujo ônus é de quem alega. A palavra ônus, do latim *onus*, significa carga, peso, encargo, obrigação. Quando se indaga - a quem cabe o ônus da prova quer se saber, a quem cabe a necessidade de prover os elementos probatórios suficientes e claros para a formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Nesse sentido, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Por outro lado, se a autuada aduz que possui créditos deveria igualmente, mencionar e provar de forma incontestada os mesmos, bem como, impedimento judicial para o feito eis que a contribuinte possui diversas ações judiciais. Sobretudo em tendo ocorrido compensação deveria ter informado - **como e quando**. Inexiste nos autos a documentação necessária. Assim, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal, como o disposto na parte final do *caput* do art. 9º do PAF<sup>12</sup>, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao art. 16 do PAF.<sup>13</sup>

Reitero, inexistem nos autos, provas suficientemente claras que atestem a veracidade dos argumentos alegados pela contribuinte. Deste modo, destinam-se as provas à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo das mesmas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos.

O que não se pode conceber é idas e vindas do processo administrativo para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada.

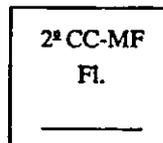
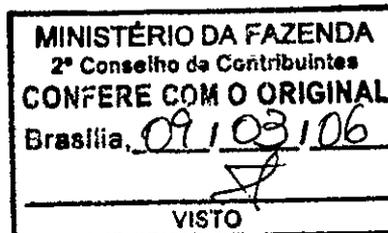
<sup>12</sup> ... deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

<sup>13</sup> Art. 16. A impugnação mencionará: III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



### Dos Juros e SELIC.

No tocante às penalidades que lhe foram cominadas, aduz a recorrente que a autuação não obedeceu ao princípio segundo o qual a lei tributária retroage somente quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, valendo dizer que, aí incluídos os juros de mora, devem ser calculadas conforme a lei vigente por ocasião dos respectivos fatos geradores.

Citando jurisprudência administrativa e doutrina a respeito do assunto, relaciona os dispositivos legais segundo os quais os juros devem ser calculados, salientando ser vedado à autoridade fiscal retroagir a aplicação da variação da Selic a débitos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a janeiro de 1996.

Sobre o assunto, a decisão recorrida assim se posiciona:

*Quanto à aplicação dos juros, esclareça-se que o lançamento contemplou exatamente a legislação mencionada pelo contribuinte em sua peça impugnatória (fl. 50), como se pode constatar da leitura do demonstrativo de fl. 27 do presente processo, não existindo a alegada retroatividade da variação da Selic, eis que aplicada nos termos do art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e art. 61, § 3° da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fatos geradores a partir de 1° de janeiro de 1997.*

Por determinação do art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1° de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos, bem assim às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Até então, eram exigíveis juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 84, I, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

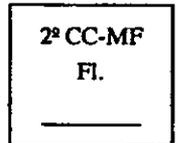
A partir de 1° de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior (art. 39, § 4°, da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Adotou-se, desse modo, na legislação tributária federal, tratamento igualitário nas relações entre o fisco e o contribuinte, a partir de 1° de janeiro de 1996, quanto a acréscimos de juros incidentes sobre créditos e débitos de natureza tributária, da União, corrigindo distorção que se verificava em desfavor do contribuinte, haja vista que até então inexistia previsão legal para acréscimo de juros a todas as restituições de natureza tributária, efetuadas pela Fazenda Pública Federal, exceto no caso de restituição por via judicial e, assim mesmo, com juros incidentes apenas a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar, conforme preceito do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



Correto está o procedimento que vem sendo adotado pela fiscalização. No mais, legítima a cobrança de juros de mora calculados pela Taxa SELIC, conforme expressa disposição legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no ADRESP 550396, DJ 15/03/2004.

Desta forma, por considerar os juros, como instituto de direito material, e entender que os juros entram em vigor imediatamente, alcançando assim desde já os débitos anteriores, mantenho a aplicabilidade da SELIC, na forma em que foi discriminada.

### CONCLUSÃO

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e no mais, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para admitir a extinção parcial do crédito tributário em face da decadência, no período de 07/92 a 11/94.

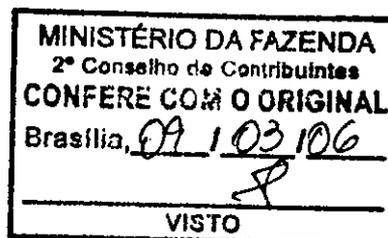
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013341/2003-48  
Recurso nº : 125.459  
Acórdão nº : 203-10.598



### VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA

Divirjo da admirável relatora, com relação ao prazo decadencial da COFINS, que considero seja de dez anos, em vez de cinco.

Decadência é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como aliás determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

No caso dos autos não ocorreu a caducidade da COFINS, cujo prazo é dez anos, a contar do fato gerador. Como a ciência do lançamento ocorreu em 20/12/99, e o período de apuração mais antigo é 07/92, nenhum foi atingido pela decadência.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos ("Se a lei não fixar prazo à homologação..."). Mas no caso das contribuições para a Seguridade Social, a exemplo da COFINS e do PIS/Pasep, tal prazo é de dez anos, a teor do art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Dispõe o referido texto legal:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*

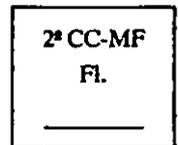
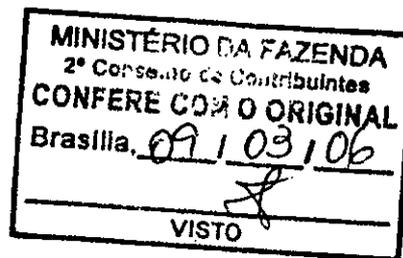
Observe-se que a norma insere no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º, do CTN, de modo a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O termo inicial ou *dies a quo* é contado sempre da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido a antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN. Neste ponto importa investigar a respeito do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013341/2003-48  
Recurso nº : 125.459  
Acórdão nº : 203-10.598



antecipado,<sup>14</sup> filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges,<sup>15</sup> que entende haver homologação da atividade do contribuinte, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Por oportuno, cabe lembrar o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente **todo o procedimento do contribuinte**, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o **lançamento por homologação**; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao **lançamento de ofício**.

Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, se a autoridade administrativa homologa um valor zero, ou uma restituição, evidente que não está homologando pagamento. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo **pagamento** para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento ...”), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à **atividade** (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

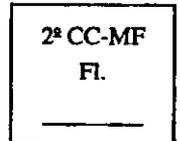
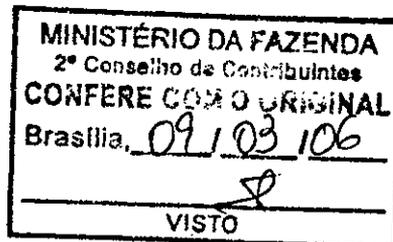
<sup>14</sup> No sentido de que não lançamento por homologação se não houver pagamento, veja-se Carlos Mário da Silva Velloso, “A decadência e a prescrição do crédito tributário – as contribuições previdenciárias – a lei 6.830, de 22.9.1980: disposições inovadoras” (itálico), in *Revista de Direito Tributário* nº 9/10, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, jul-dez de 1979, p. 183; Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, *Tributação das Pessoas Jurídicas*, Brasília, Ed. UnB, 1997, p. 461; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 384

<sup>15</sup> José Souto Maior Borges, in *Lançamento Tributário*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1981, p. 445, leciona que homologa-se a “atividade do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento.”



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



Ressalte-se a dicção do art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual "Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Destarte, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN. Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484:

*... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.*

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

*É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.*

*Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.*

*Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.*

*Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.*

*A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.*

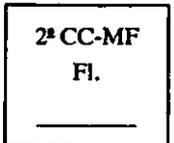
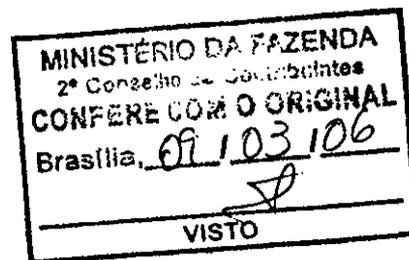
*Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.*

(...)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.013341/2003-48  
Recurso n° : 125.459  
Acórdão n° : 203-10.598



*A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (Negritos ausentes do original).*

Para as contribuições importa a destinação legal do tributo, que não se confunde, vale ressaltar, com a aplicação efetiva do produto arrecadado. Por imposição constitucional, a finalidade das contribuições obriga o legislador ordinário a que determine, na lei que as cria, sejam os recursos arrecadados destinados a um fim específico.

Diferentemente do art. 145 da Constituição, que divide o gênero tributo segundo um critério estrutural, vinculado ao aspecto material da hipótese de incidência - imposto se o núcleo da hipótese de incidência for desvinculado de qualquer atividade estatal; taxa se vinculado a uma prestação de serviço ou ao exercício do poder de polícia do Estado; e contribuição de melhoria se vinculado a uma valorização de imóvel decorrente de obra pública -, o art. 149 da Constituição adota um critério exterior à estrutura da norma (critério funcional ou finalístico). As contribuições do art. 149 são de três subespécies: 1) "contribuições sociais", vale dizer, contribuições com finalidade social, que se dividem em contribuições para a Seguridade Social e contribuições sociais gerais, estas destinadas a outros setores que não a saúde, a previdência social e a assistência social (educação, por exemplo); 2) "de intervenção no domínio econômico" ou com finalidade interventiva; e 3) "de interesse das categorias profissionais ou econômicas", isto é, que sejam do interesse de determinada categoria, porque a beneficia (finalidade).

Nos termos da Constituição, para que um determinado tributo seja classificado como contribuição importa tão-somente a destinação (ou finalidade) especificada na norma, a lhe determinar a sua espécie e subespécie tributária.

Independentemente do núcleo da hipótese de incidência ser próprio de imposto, taxa ou mesmo contribuição de melhoria, se o tributo for destinado à Seguridade Social, passa a assumir o regime próprio dessa subespécie tributária, que inclui a anterioridade nonagesimal, a imunidade específica das entidades de assistência social, estatuídas respectivamente nos §§ 6º e 7º do art. 195 da Constituição, e ainda a decadência e a prescrição determinadas na Lei nº 8.212/91.

O antigo Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), atual Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), é um tributo concreto que serve de forma perfeita para ilustração do exposto acima. É que, tanto na antiga versão de imposto quanto na atual de contribuição, esse tributo possui exatamente os mesmos aspectos materiais (fato gerador, de forma simplificada) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Em ambas as versões o núcleo da hipótese de incidência é a "movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira",<sup>16</sup> e a base de cálculo o valor da transação financeira.

<sup>16</sup> Cf. a LC nº 77, de 13.03.1993, que com base na EC nº 3, de 17.03.93, instituiu o IPMF, e o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 12, de 15.08.1996, que estabeleceu a cobrança da CPMF pelo período máximo de dois anos, depois prorrogado por mais 36 meses, cf. a EC nº 21, de 18.03.1999, equivalente ao art. 75 do ADCT. Em seguida a CPMF foi novamente prorrogada pelas EC nºs 37/2002 e 42/2003, esta última dando-lhe um prazo até 31/12/2007.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.013341/2003-48  
Recurso nº : 125.459  
Acórdão nº : 203-10.598

Levando-se em conta o critério estrutural, não há qualquer dúvida: tanto o IPMF quanto a CPMF é imposto, dado que o núcleo da hipótese de incidência está desatrelado de qualquer atividade estatal relacionada com o contribuinte. Todavia, o regime jurídico de um é distinto do regime jurídico do outro: no IPMF a aplicação dos recursos era desvinculada, podendo a União gastá-los onde necessário, desde que em conformidade com a lei orçamentária, enquanto na CPMF há vinculação legal dos gastos, parte para a saúde, parte para a previdência social;<sup>17</sup> o IPMF obedecia à anterioridade de que trata o art. 150, III, "b", da Constituição, aplicável a todas as espécies e subespécies tributárias afora as contribuições para Seguridade Social (as contribuições sociais "gerais" também seguem a anterioridade do art. 150, III, "b", em vez da nonagesimal), enquanto a CPMF obedece à anterioridade mitigada ou nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição; ao IPMF aplica-se a imunidade própria dos impostos, na forma art. 150, VI, da Constituição, enquanto à CPMF a imunidade do art. 195, § 7º.

Por que são tão distintos os regimes jurídicos? Tão-somente porque na CPMF há vinculação legal do produto arrecadado, enquanto no IPMF não. Assim, cabe classificar a CPMF como contribuição social para a Seguridade Social.

Assentado que a classificação de determinado tributo como contribuição para a Seguridade Social é determinada tão-somente pela sua destinação legal, irrelevante é o órgão arrecadador, na definição do regime jurídico da Contribuição.

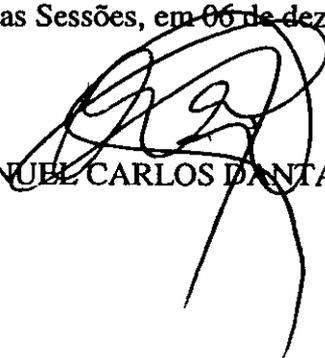
No caso específico da COFINS e do PIS, a circunstância de ambas serem fiscalizadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, em vez de pelo INSS, não tem qualquer relevância. Neste sentido o voto do Min. Moreira Alves, na relatória da ADC nº 1, quando se refere a julgamentos anteriores do STF e informa o seguinte:

*Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, "O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I)."*

Constatado que a COFINS, por lei, destina-se à Seguridade Social tal destinação, forçoso é concluir que a Contribuição deve obediência ao regime próprio da subespécie tributária, incluindo a decadência estabelecida no art. 145 da Lei nº 8.212/91.

Consoante a interpretação acima, rejeito a alegação de decadência.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

<sup>17</sup> Cf. arts. 74, § 3º e 75, § 2º, do ADCT.